Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12602/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11113/2017
PROTOCOLO	: 1817561
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LUANA AMBROSIO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Luana Ambrosio de Oliveira, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 30874/2018** (pç. 11, fls. 160-162) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora citada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4236/2019** (pç. 12, fl. 163), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Luana Ambrosio de Oliveira, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL